



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

---

**LEI Nº. 1.247**

**De 16 de Fevereiro de 2009.**

Dispõe sobre o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino da educação básica.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO,**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º.** Para o exercício do cargo de direção de estabelecimento de ensino de educação básica, no Estado do Ceará, será exigida a formação do gestor ou administrador escolar em curso de graduação em Pedagogia.

§ 1º. Poderá exercer, igualmente, esse cargo o candidato que tenha cursado outra licenciatura plena, com pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar.

§ 2º. Os profissionais de educação licenciados em Pedagogia, sem formação em gestão escolar ou administração escolar, deverão apresentar comprovação por histórico escolar, de disciplinas cursadas nessa área, com um total de, no mínimo, 16 (dezesseis) créditos ou 240 (duzentas e quarenta) horas-aula, ou de formação

---

**Rua José Alves Pimentel, 87, Centro, Farias Brito - Ceará, CEP  
63.185-000**

**PABX (88) 3544.1224 - FAX (88) 3544.1335**



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

---

complementar em curso de pós-graduação *lato sensu*, na área exigida para a mencionada habilitação.

**Art. 2º.** Ficam mantidos os direitos adquiridos, por força de legislação anterior, dos portadores de registro profissional de administrador escolar, expedido por órgão competente.

**Art. 3º.** Será exigida, do candidato ao cargo de direção de estabelecimento de ensino de educação básica, além da formação a que se refere o artigo 1º. desta Lei, experiência de, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício de docência.

**Art. 4º.** No caso de carência comprovada pelo órgão descentralizado da Secretaria da Educação Básica do Estado (CREDE) no município, dos profissionais mencionados nos artigos anteriores, o CEC poderá autorizar, por tempo determinado, o exercício de direção a professor(a) para o mesmo nível de ensino que o estabelecimento oferte.

Parágrafo único. Para cumprimento do que estabelece o caput deste artigo, a CREDE fará, anualmente, a chamada, por edital, e cadastrará os profissionais que atendam aos requisitos preconizados nesta Lei.

**Art. 5º.** O candidato ao suprimento da carência de que trata o Art. 4º. deve apresentar:

I - declaração, da CREDE de que há carência de profissional habilitado no município de sua jurisdição;

---

**Rua José Alves Pimentel, 87, Centro, Farias Brito - Ceará, CEP  
63.185-000**

**PABX (88) 3544.1224 - FAX (88) 3544.1335**



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

---

II - comprovação de experiência docente de, pelo menos, 3 (três) anos, e;

III - diploma da Licenciatura Plena cursada.

**Art. 6º.** Para as escolas da zona rural que ofertem somente a educação infantil e/ou as séries iniciais do ensino fundamental, quando da carência de profissional prevista no artigo 4º desta Lei, será admitido como gestor o professor com formação para o magistério em curso normal médio.

**Art. 7º.** O diretor será nomeado pela entidade mantenedora do estabelecimento de ensino e assumirá o exercício do cargo perante a comunidade escolar, lavrando-se ata especial deste ato.

Parágrafo único. O diretor nomeado deverá estar presente em todos os turnos de funcionamento da escola.

**Art. 8º.** Esta Lei deverá ser posteriormente regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, Estado do Ceará, em 16 de fevereiro de 2009.

---

**Rua José Alves Pimentel, 87, Centro, Farias Brito - Ceará, CEP  
63.185-000**

**PABX (88) 3544.1224 - FAX (88) 3544.1335**



**Farias Brito**

cada vez melhor

Governo Municipal

---

**JOSÉ VANDEVELDER FREITAS FRANCELINO**

**Prefeito Municipal**

---

***Rua José Alves Pimentel, 87, Centro, Farias Brito - Ceará, CEP  
63.185-000***

***PABX (88) 3544.1224 - FAX (88) 3544.1335***